



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 046/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a autorização para o custeio do transporte intermunicipal de estudantes de nível superior e técnico profissionalizante, residentes no Município de Manguoeirinha/PR, institui auxílio financeiro complementar, estabelece critérios para a concessão do benefício, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

- () Justiça e Redação
() Orçamento e Finanças
() Políticas Públicas

Manguoeirinha ____/____/____

Parecer Técnico

- () Jurídico
() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado () Rejeitado

Em 19 votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 15 / 07 / 2025

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

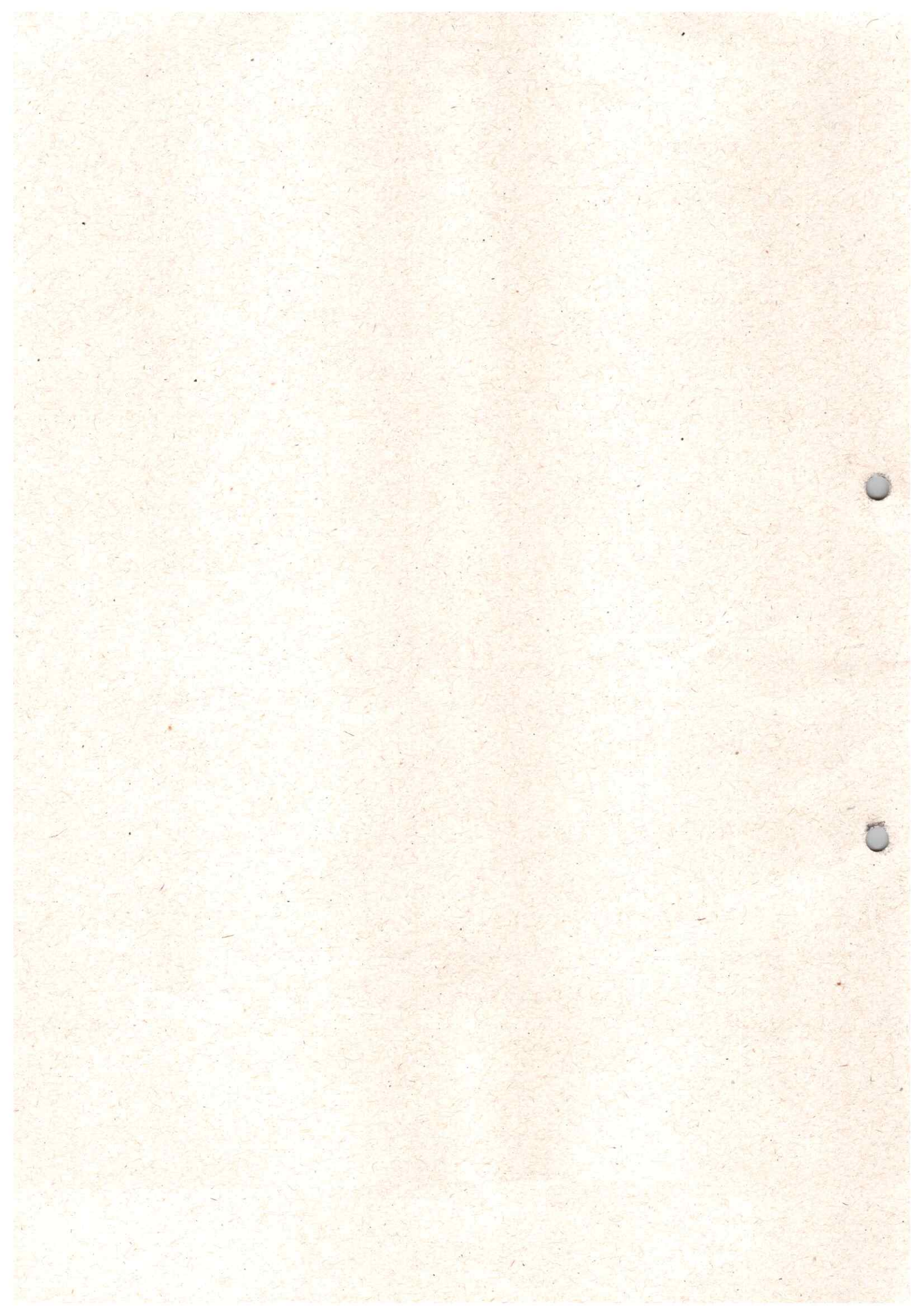
Em 29 votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 16 / 07 / 2025

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º ____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/07/25, às 13 h 00 min.

PROJETO DE LEI Nº 46 / 2025 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a autorização para o custeio do transporte intermunicipal de estudantes de nível superior e técnico profissionalizante, residentes no Município de Manguinhos/PR, institui auxílio financeiro complementar, estabelece critérios para a concessão do benefício, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear, com recursos próprios ou mediante convênios e parcerias com outras esferas de governo, o transporte intermunicipal gratuito de estudantes domiciliados no Município de Manguinhos, regularmente matriculados em cursos de graduação em nível superior ou cursos técnicos profissionalizantes, ministrados na modalidade presencial em instituições de ensino sediadas em municípios da região.

§1º O transporte de que trata o *caput* será prestado exclusivamente a estudantes regularmente inscritos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º Os cursos técnicos deverão estar devidamente incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme regulamentação federal vigente.

§3º Ficam expressamente excluídos do escopo desta Lei os cursos ministrados na modalidade de Ensino a Distância (EAD), salvo nas hipóteses de deslocamento obrigatório para realização de atividades presenciais, devidamente comprovadas pela instituição de ensino.

§4º A prestação do serviço de transporte de que trata esta Lei está condicionada à plena satisfação das necessidades da educação infantil e do ensino fundamental no âmbito municipal, em obediência ao disposto no art. 211, §2º e §3º da Constituição Federal e no art. 11, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os seguintes municípios de destino: Pato Branco, Palmas, Coronel Vivida e Chopinzinho, ou para outros municípios que vierem a ser definidos mediante ato regulamentar da Secretaria Municipal de Educação, desde que respeitada a viabilidade operacional, orçamentária e o interesse público.

§1º A implementação de linha de transporte coletivo para cada destino dependerá da existência de, no mínimo, 15 (quinze) estudantes regularmente cadastrados, residentes no Município de Manguinhos e com comprovada matrícula vigente.

§2º Nos casos em que não for atingido o número mínimo de estudantes previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal concederá, a cada estudante habilitado, um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinado a subsidiar os custos com deslocamento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§3º O valor do auxílio poderá ser periodicamente revisado por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação dos índices oficiais de transporte ou outro indicador econômico que reflita os custos de deslocamento.

§4º O transporte poderá ser prestado diretamente com a utilização de veículos da frota municipal ou por intermédio de empresas contratadas, devendo, em ambos os casos, ser observadas as normas legais atinentes à segurança, regularidade e fiscalização do transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º A seleção e habilitação dos beneficiários, tanto para o transporte quanto para o auxílio financeiro, observarão os seguintes requisitos mínimos:

- I – Comprovação de residência no Município de Manguinhos;
- II – Matrícula regular em curso técnico profissionalizante ou de graduação presencial, nos termos do art. 1º;
- III – Preenchimento integral de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, com a entrega da documentação exigida em Edital específico, que deverá contemplar, no mínimo:
 - a) Cópia do documento de identidade, CPF e título de eleitor;
 - b) Comprovante de residência atualizado;
 - c) Declaração de matrícula expedida pela instituição de ensino;
 - d) Declaração de veracidade das informações, com ciência quanto às sanções cíveis, administrativas e criminais em caso de falsidade.

Art. 4º A manutenção do benefício fica condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades acadêmicas, devendo o estudante apresentar, nos prazos estabelecidos em Edital, declaração oficial de frequência expedida pela respectiva instituição de ensino.

§1º O descumprimento dos prazos ou a apresentação de documentos com inconsistências acarretará a suspensão automática do benefício.

§2º É vedada a utilização do transporte por terceiros não autorizados, bem como o uso indevido dos recursos públicos destinados ao auxílio financeiro.

§3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela gestão e fiscalização do programa, podendo realizar visitas técnicas, auditorias documentais e diligências para verificação da regularidade das informações prestadas.

§4º Fica instituída como contrapartida a participação dos estudantes universitários em atividades e programas de ação social, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação. As atividades deverão ser realizadas trimestralmente, seguindo o calendário oficial da respectiva Secretaria, visando à formação cidadã e ao desenvolvimento do senso de responsabilidade.

Art. 5º Verificada a inobservância dos requisitos legais, a prestação de informações falsas ou a utilização indevida do benefício, o Poder Executivo Municipal promoverá a imediata suspensão do benefício, devendo instaurar processo administrativo para apuração dos fatos, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Constatada a prática de má-fé, o beneficiário estará obrigado ao ressarcimento integral dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo da responsabilidade cível, administrativa e penal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, vedada a utilização de recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação ou consórcios intermunicipais, com outras esferas de governo ou com municípios da região, objetivando a otimização logística, a economicidade e a ampliação da oferta de transporte estudantil.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos administrativos necessários à sua fiel execução.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2093, de 13 de agosto de 2019.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dez dias dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:745
62541920
LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO
DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.07.10 12:46:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES(AS):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

Encaminha-se à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa à regulamentação do custeio do transporte intermunicipal de estudantes residentes em Manguinhos/PR, regularmente matriculados em cursos técnicos profissionalizantes e de graduação presencial, com a instituição de auxílio financeiro suplementar nos casos de inexistência de número mínimo de usuários para a formação de linha de transporte.

A proposta legislativa ora apresentada atende ao interesse público e materializa o compromisso desta Administração Municipal com a promoção do acesso à educação, reconhecendo o ensino como um direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º e art. 205 da Constituição Federal), e respeitando os limites de competência orçamentária e financeira do Município.

O texto do Projeto foi elaborado de forma a garantir a adequação orçamentária, a priorização das ações voltadas à educação básica, conforme estabelece o art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, bem como a compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). A proposta é autorizativa, conferindo ao Executivo a necessária margem de gestão para sua implementação de acordo com a realidade fiscal municipal.

Adicionalmente, o Projeto contempla inovação normativa ao instituir auxílio financeiro mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os estudantes que, por insuficiência de número mínimo de beneficiários, não puderem ser atendidos por meio de transporte coletivo regular. Tal medida assegura a universalização do acesso ao benefício, conferindo isonomia e justiça social aos discentes de localidades com menor demanda.

A matéria também disciplina critérios objetivos de concessão, manutenção, fiscalização e eventual suspensão do benefício, com salvaguardas administrativas que asseguram a transparência, a economicidade e o respeito ao princípio da legalidade no trato com o erário público.

Em síntese, a proposição visa garantir melhores condições de acesso e permanência no ensino técnico e superior aos jovens manguinhosenses, reduzindo desigualdades educacionais e colaborando para a formação de mão de obra qualificada, com impacto social positivo a médio e longo prazo para o desenvolvimento do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Diante da relevância social, educacional e administrativa, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456
2541920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312983000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(em branco), CN=LEANDRO
DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.10 12:47:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Manguinhos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 048/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 046/2025 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCEDER AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ACADÊMICOS DE CURSOS TÉCNICO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR. ARTIGO 7º DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AUTORIZAR ATO DE GESTÃO TÍPICO DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO: NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a nova forma de o Poder Executivo Municipal conceder auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar a municípios vizinhos, revogando-se a Lei Municipal nº 2.093/2019, que atualmente versa sobre a mesma matéria.

Em sua justificativa, o proponente alega, em resumo, que a inovação normativa consiste em prever auxílio financeiro para os estudantes que, por insuficiência de número mínimo de beneficiários, não puderem ser atendidos por meio de transporte coletivo regular. Aduz, ainda, que a matéria prevê salvaguardas administrativas que asseguram a transparência, a economicidade e o respeito ao princípio da legalidade no trato com o erário público.

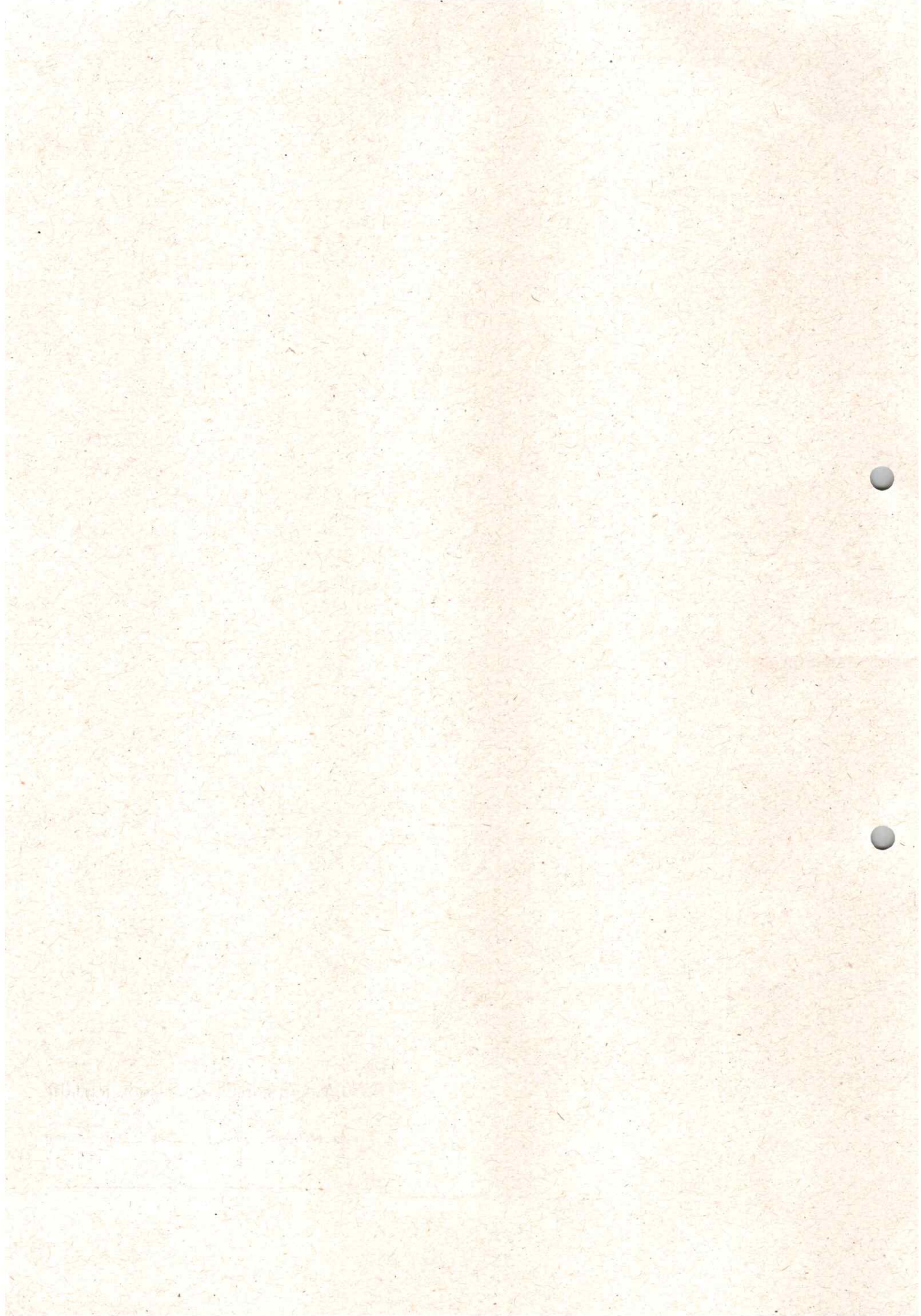
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Em síntese, é o relatório.

Recebido em: 15/07/25, às 14 h 35 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Página 1 de 12





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Inicialmente, oportuno assentar que o projeto de lei em questão deverá ser analisado sob dois aspectos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

De acordo com a doutrina do festejado professor José Gomes Canotilho¹, a análise do aspecto formal de uma norma incide *"sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização"*. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

O aspecto material, por sua vez, de acordo com o mesmo famigerado jurista², diz respeito ao *"conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição"*. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos preambulares, passa-se à análise específica dos pontos que merecem destaque na matéria legislativa em exame.

Com relação à competência, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

² Idem.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo a edição de um novo diploma normativo que autorize o Poder Executivo Municipal a prestar auxílio financeiro para o transporte de alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que necessitam deslocarem-se até municípios da região, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local³.

³ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional

2





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Com relação à espécie normativa eleita – projeto de lei ordinária –, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifico que o presente projeto, além de possuir competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal), foi deflagrada pelo próprio Alcaide.

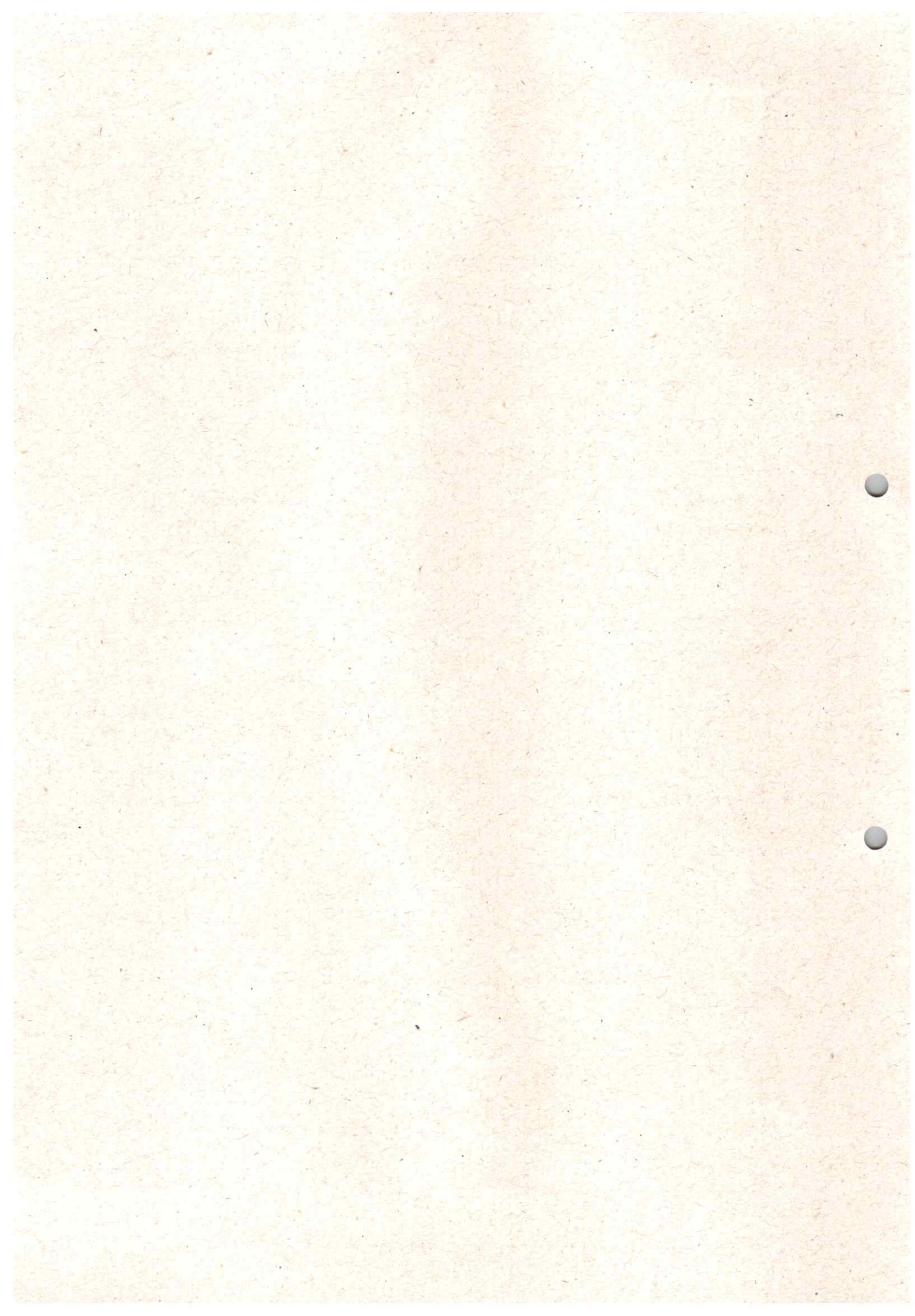
No que tange à matéria de fundo da proposição, resalto, de proêmio, que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Entretanto, de qualquer sorte, na ótica do subscritor do presente, há alguns pontos que devem ser enfrentados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportuno. Confira-se.

De início, destaco que não há muitas controvérsias acerca da possibilidade de o Município prestar este serviço de transporte aos seus munícipes. Inclusive, o próprio E. Tribunal de Justiça deste Estado possui pelo menos três decisões neste sentido: Acórdão 11/07 Tribunal Pleno, Acórdão 3472/14 – Tribunal Pleno e Acórdão 3862/19 – Tribunal Pleno.

Da análise da jurisprudência da E. Corte de Contas Paranaense, é possível se extrair o entendimento de que o Poder Público possui o dever de fornecer transporte gratuito a apenas aos estudantes que frequentem a Educação Básica em instituições públicas de

(Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

ensino, de modo que a concessão de auxílio a estudantes do terceiro grau resulta em mera discricionariedade do gestor.

Com efeito, é o que preveem os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que incumbem aos Estados e Municípios o custeio de transporte escolar dos estudantes de suas respectivas redes de ensino. Confira-se:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...)
VII - assumir o transporte escolar de alunos da rede estadual;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Em resumo, conclui-se que os Municípios possuem a obrigação de fornecimento de transporte gratuito aos estudantes de sua rede municipal de ensino, sob suas próprias custas, e aos estudantes da rede estadual, mediante repasse financeiro do Estado.

Noutro giro, no tocante aos alunos de instituições privadas e estudantes universitários, técnicos e profissionalizantes, o fornecimento não é obrigatório. Todavia, conquanto não se trate de medida obrigatória, nada impede que o Município forneça tal transporte, desde que tenha recursos para custear a medida, sem que isso prejudique o fornecimento de transporte para os estudantes que frequentem a Educação Básica.

Nesse norte, é o posicionamento exarado na Resolução TCE-PR nº 2.833/03, proferida no processo nº 178865/02, que recepciona consulta proposta pelo Município de Tamboara:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de prestar a assistência aos munícipes universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. (grifei)





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, oportuno observar que este benefício já vem sendo concedido pelo Município através da autorização legislativa veiculada na Lei Municipal nº 2.093/2019, de modo que uma das principais alterações propostas pelo projeto ora em estudo é instituir auxílio financeiro mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os estudantes que, por insuficiência de número mínimo de beneficiários, não puderem ser atendidos por meio de transporte coletivo regular.

No atual modelo – vigente pela Lei Municipal nº 2.093/2019 –, cabe ao Município apenas e exclusivamente fornecer o transporte e custear com recursos próprios integralmente as respectivas despesas, seja na forma de utilização dos veículos da frota municipal ou pela contratação de empresas terceirizadas que prestam este serviço.

Com relação à inovação pretendida, que assume a forma de concessão de auxílio mediante pagamento em pecúnia aos próprios estudantes, destaco que esta não se subsuma ao definido pelo E. TCE/PR no já citado Acórdão nº 3862/19 – Tribunal Pleno, no qual não prevê a concessão de bolsa-auxílio, mas conclui que o serviço pode ser prestado gratuitamente pelo Município (como atualmente é feito pela Lei Municipal nº 2.093/2019) ou mediante a cobrança de preço público.

Portanto, chamo atenção a este fato aos ilustres Parlamentares, que deverão considera-lo na análise da presente proposição.

De mais a mais, ainda no que se refere à análise de juridicidade do Projeto, este Procurador consigna que a implantação (ou alteração) do benefício de transporte escolar para estudantes do terceiro grau, exige a observância dos seguintes requisitos: (i) a exigência de autorização em lei especial e em caráter geral, a qual preveja critérios objetivos para identificar os estudantes beneficiários, bem como os itinerários de viagem contendo os municípios de destino; (ii) previsão orçamentária; (iii) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (iv) comprovação de inexistência de prejuízo ao regular fornecimento de transporte para a educação infantil, fundamental e médio básica obrigatória; (v) contraprestação dos beneficiários. Confirma-se a análise destes requisitos.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar estudantes que se enquadrem em critérios objetivos predefinidos e elencados no texto legal, bem como delimita os municípios em que o transporte será fornecido.

Outrossim, observa-se que o Projeto de Lei também prevê algumas obrigações que devem ser observadas pelos beneficiados (artigo 4º, § 4º). Saliento, que também neste particular, a vantajosidade da subvenção à luz da contrapartida é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico pormenorizadamente a seguir.

B) DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

Com efeito, não se pode olvidar que criação ou ampliação de nova política pública ou programa de governo depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Nesse sentido, prevê o artigo 113 do ADCT que: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De mais a mais, a comprovação da previsão orçamentária revela-se essencial para se aferir o preenchimento da quarta exigência, isto é, para se certificar de que o fornecimento de transporte universitário não irá prejudicar o transporte dos alunos da Educação Básica.

Também, a exigência em comento permite aferir se o custeio do transporte universitário e profissionalizante não irá comprometer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao ensino básico, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como, que não serão utilizados recursos do FUNDEB.

Oportuno destacar, que a despeito de o presente Projeto alterar ação governamental já existente e em funcionamento, entendo que isto, por si só, não dispensa a análise da previsão orçamentária e do não comprometimento do transporte com a educação básica, as quais, além de constituírem exigências legais, também são pressupostos de uma atuação eficiente por parte desta E. Casa de Leis.

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2025, 2026 e 2027.

**C) NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 7º:
INCONSTITUCIONALIDADE E VEICULAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E, PORTANTO, INÓCUA**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, necessário destacar o artigo 7º deste projeto, pelo qual o Poder Executivo busca autorização para *"firmar convênios, termos de cooperação ou consórcios intermunicipais, com outras esferas de governo ou com municípios da região"*.

Ocorre que tal previsão encerra vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consistente em submeter ao crivo do Poder Legislativo a prática de um ato de gestão típico, de competência do Chefe do Poder Executivo. Explico.

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois sua atribuição se relaciona à fiscalização dos contratos, convênios ou quaisquer outros atos de gestão praticados pelo Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais, o que, em princípio, se faz *a posteriori*.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).





Câmara Municipal de Mangueirinha

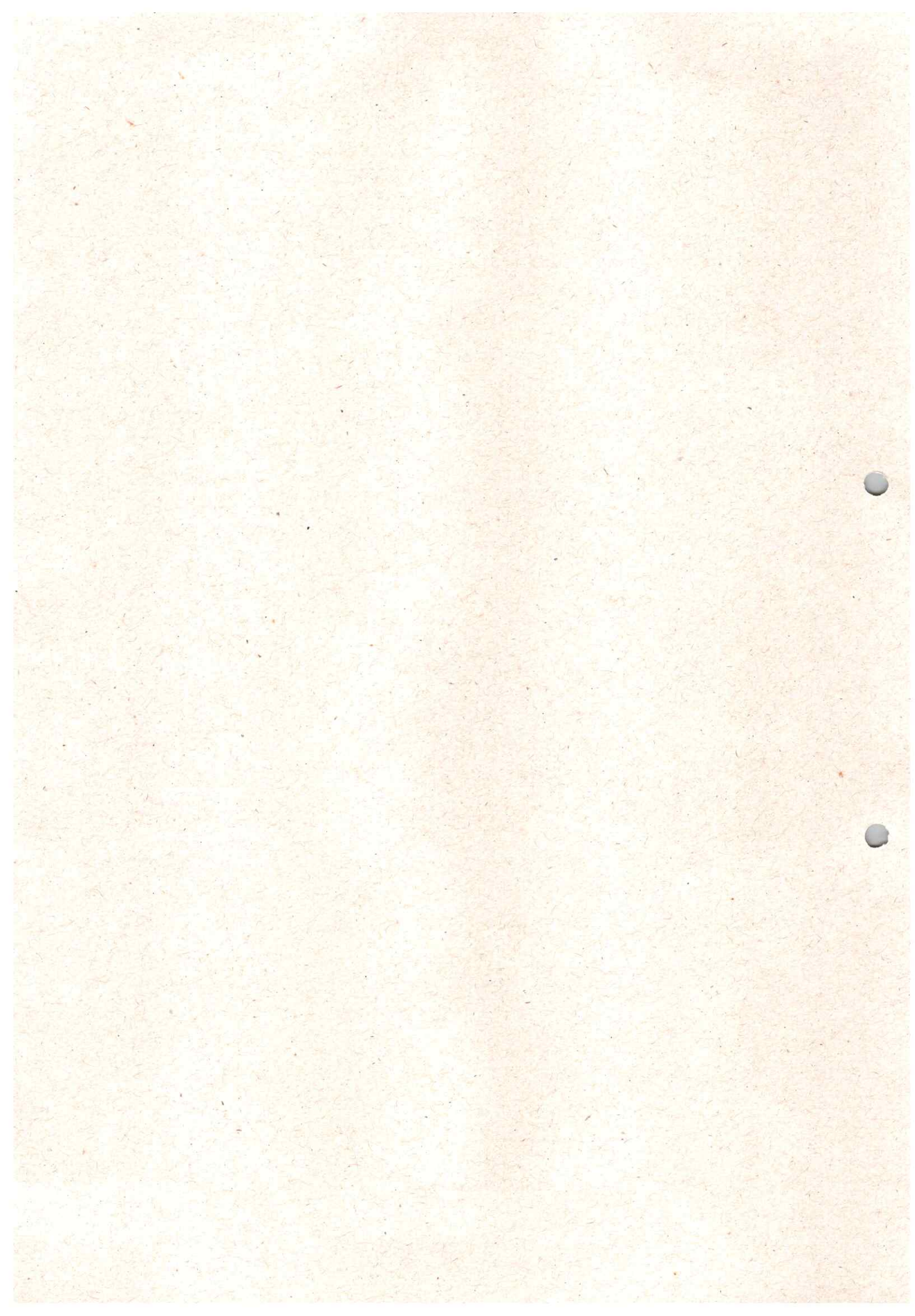
CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, entendo aplicar-se ao presente caso, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confira-se a ementa da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Por fim, ainda no intuito de reforçar o argumentativo aqui exposto, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello em acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI-MC nº 2.364/AL. *In verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda, imperioso mencionar, que a **previsão de tal dispositivo na lei autorizadora da criação de tal programa, de forma meramente genérica e abstrata, NÃO tem o condão de *per si* e aprioristicamente, "autorizar" a celebração de "convênios, termos de cooperação ou consórcios intermunicipais", com a dispensa de quaisquer outros requisitos. Naturalmente, para materializar tais negócios jurídicos, deverá o Poder Executivo observar todas as exigências legais para tal desiderato.**

Portanto, considerando que o artigo 7º desta proposição manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua, **recomendo a edição de emenda parlamentar visando a sua supressão.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escorreita aprovação desta proposição:**

- (i) Seja editada emenda supressiva ao artigo 7º deste Projeto, vez que este encerra manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua;
- (ii) Seja solicitado e apresentado pelo proponente: (iii.i) estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF; e (iii.ii) declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, também, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo⁴, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, vale repisar que a análise do mérito esta Proposição - e a consequente alteração da forma de concessão deste benefício - é competência que recai exclusivamente aos valorosos Vereadores no âmbito das comissões permanentes e por ocasião da deliberação em Plenário, devendo analisar a viabilidade desta proposição, notadamente à luz da possibilidade orçamentária *versus* a vantajosidade do incentivo à educação terciária.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 15 de julho de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 045/2025
PROJETO DE LEI N.º 046/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a autorização para o custeio do transporte intermunicipal de estudantes de nível superior e técnico profissionalizante, residentes no Município de Manguoeirinha/PR, institui auxílio financeiro complementar, estabelece critérios para a concessão do benefício, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a nova forma de o Poder Executivo Municipal conceder auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar a municípios vizinhos, revogando-se a Lei Municipal nº 2.093/2019, que atualmente versa sobre a mesma matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

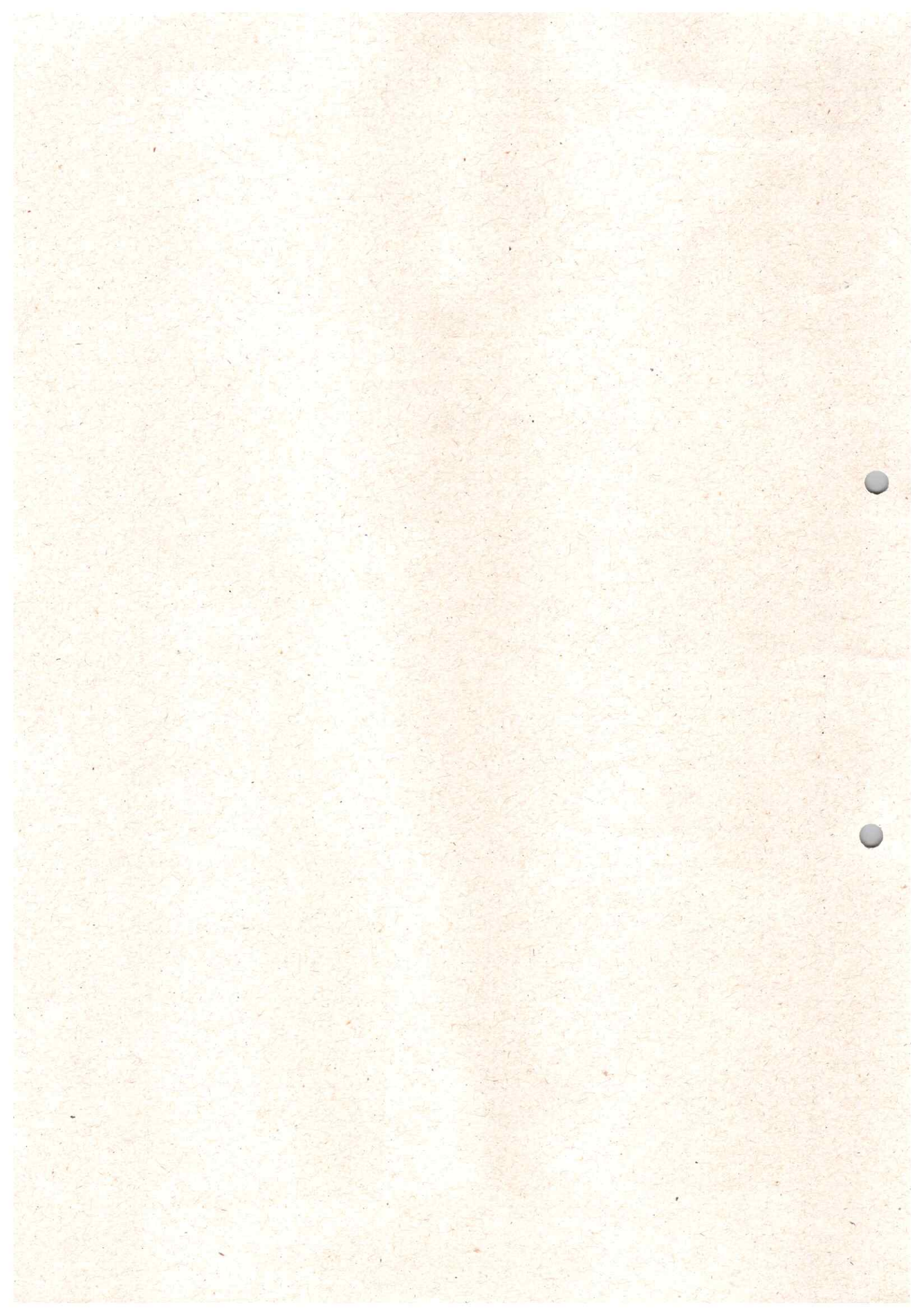
Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manguoeirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é autorizar o custeio de auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar a municípios vizinhos.

Nessa ordem de ideias, observa-se do artigo 6º desta proposição, que as despesas decorrentes da implantação do programa ocorrerão por conta das despesas orçamentárias próprias, motivo pelo qual conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

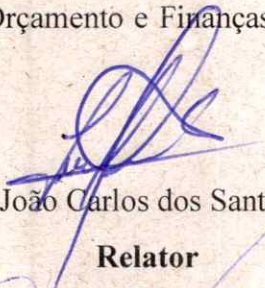




Câmara Municipal de Mangueirinha

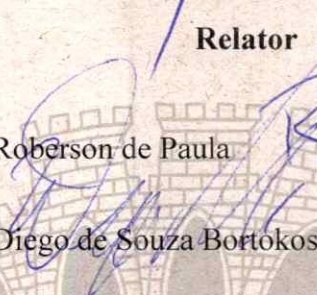
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

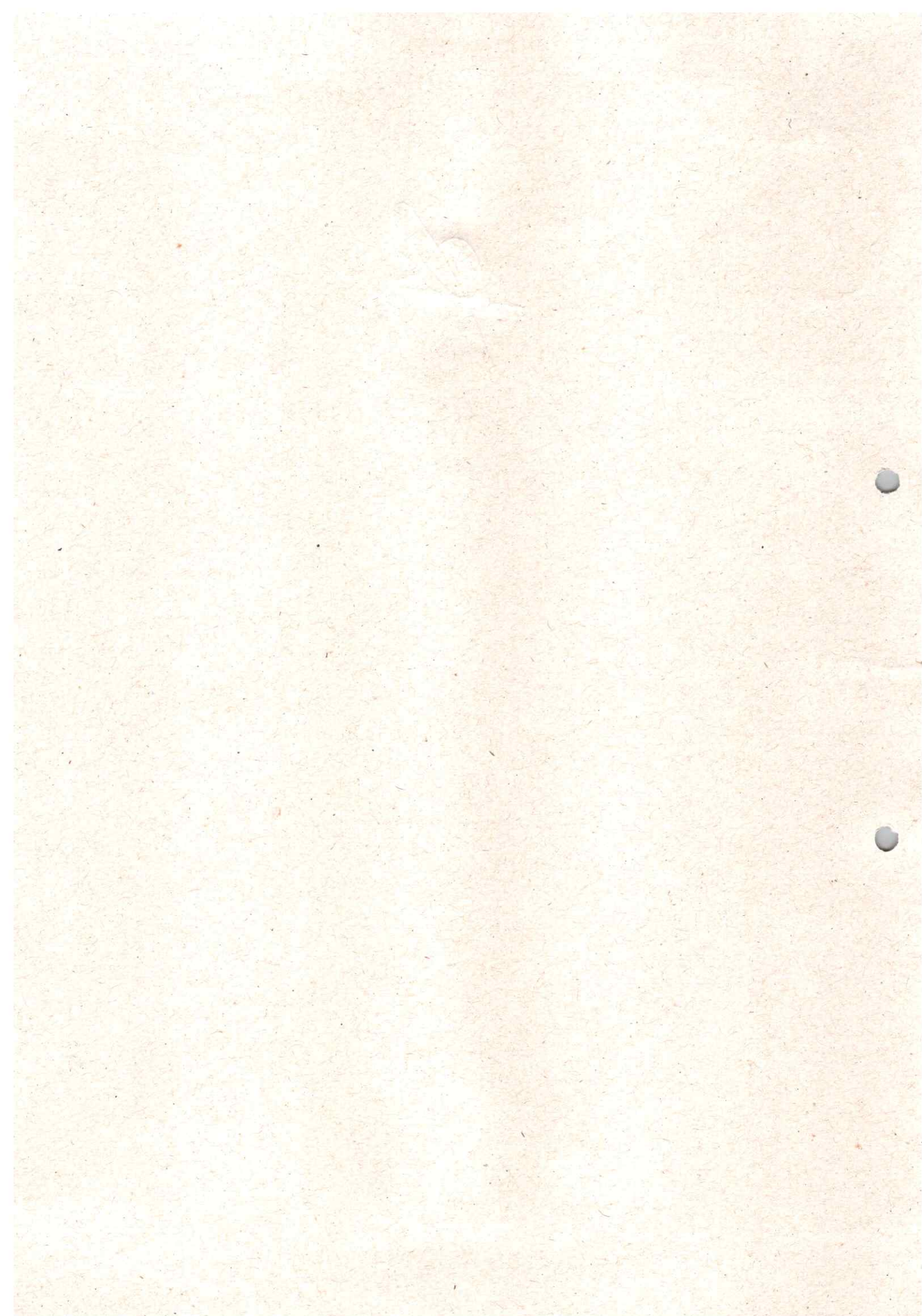

João Carlos dos Santos

Relator


Pelas conclusões – Roberson de Paula


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 044/2025
PROJETO DE LEI N.º 046/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a autorização para o custeio do transporte intermunicipal de estudantes de nível superior e técnico profissionalizante, residentes no Município de Manguoeirinha/PR, institui auxílio financeiro complementar, estabelece critérios para a concessão do benefício, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a nova forma de o Poder Executivo Municipal conceder auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar a municípios vizinhos, revogando-se a Lei Municipal nº 2.093/2019, que atualmente versa sobre a mesma matéria.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata de autorização para celebração de convênio envolvendo o Município de Manguoeirinha.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, nada impede que o Município forneça auxílio-transporte aos estudantes de graduação e ensino técnico e profissionalizantes, desde que tenha recursos para custear a medida, sem que isso prejudique o fornecimento de transporte para os estudantes que frequentem a Educação Básica (Acórdãos nº 11/07 Tribunal Pleno, 3472/14 – Tribunal Pleno e 3862/19 – Tribunal Pleno).

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.





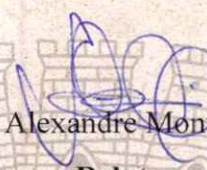
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

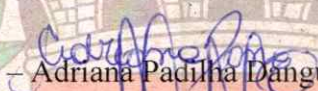
CONCLUSÃO DO VOTO

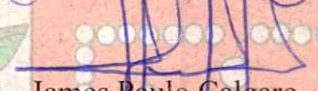
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro


Pelas conclusões – Claudionei da Motta





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 017/2025
PROJETO DE LEI N.º 046/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a autorização para o custeio do transporte intermunicipal de estudantes de nível superior e técnico profissionalizante, residentes no Município de Manguinhos/PR, institui auxílio financeiro complementar, estabelece critérios para a concessão do benefício, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a nova forma de o Poder Executivo Municipal conceder auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar a municípios vizinhos, revogando-se a Lei Municipal nº 2.093/2019, que atualmente versa sobre a mesma matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

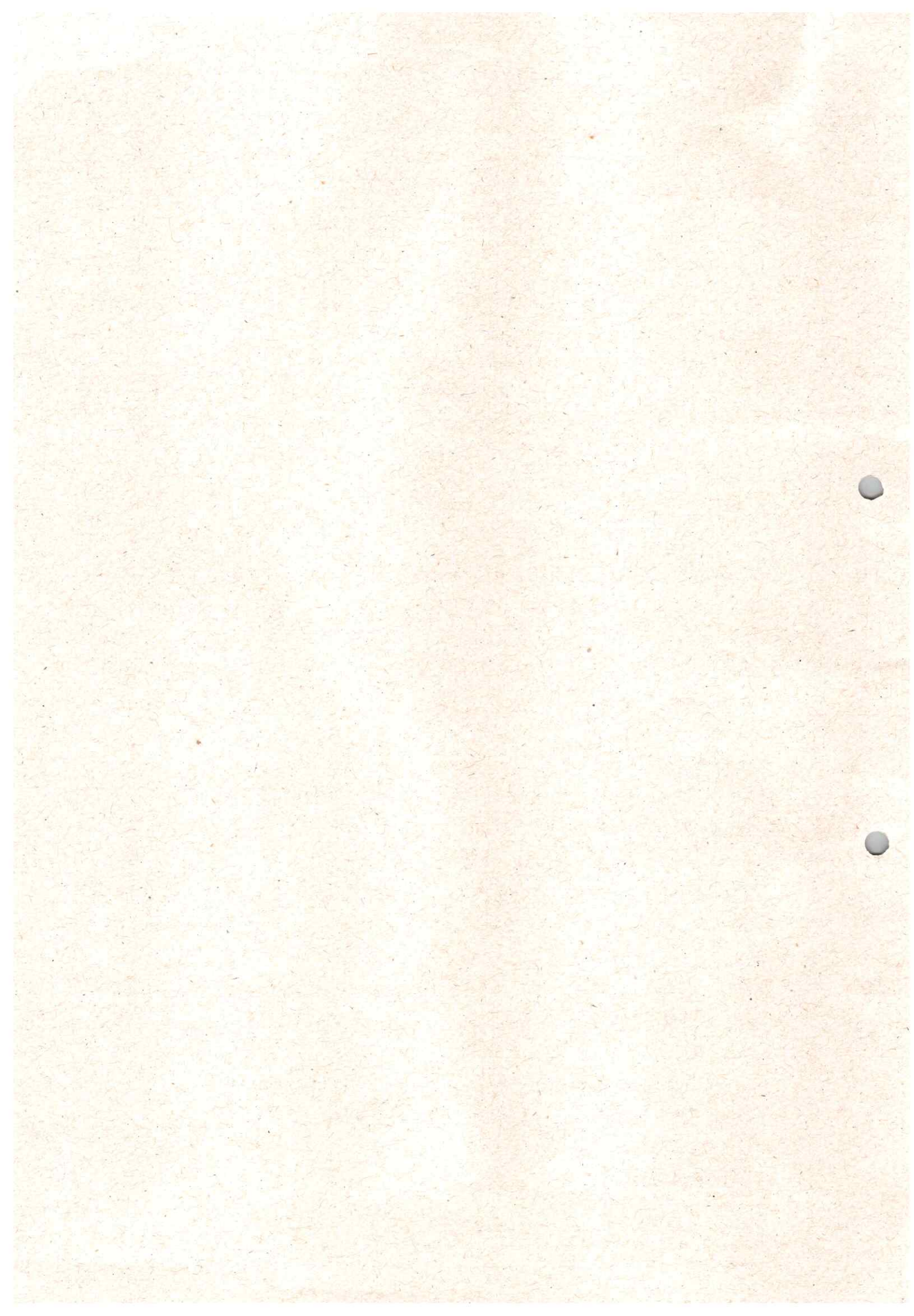
Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No caso da presente proposição, verifica-se que o objetivo é instituir no Município de Manguinhos nova lei municipal acerca do auxílio-transporte concedido aos estudantes de terceiro grau que precisam se deslocar a municípios vizinhos.

Diante deste cenário, observa-se que a presente proposição representa uma nova e importante política pública de acesso e permanência no ensino técnico e superior aos jovens manguinhosenses.

Portanto, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

Vilmar Spalcheiro

Relator

Pelas conclusões – José Carlos Gabriel

Pelas conclusões – Daniel Portela



